



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 3/2023

OBJETO: Revisão da Resolução 5.867/2020, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5º da Lei nº 13.703/2018.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.393248/2019-69

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 00405/2022/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 14835162

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta para alterar os coeficientes de pisos mínimos de frete, do Anexo II da Resolução 5.867, de 14 de janeiro de 2020, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos Pisos Mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, estabelecida na Lei nº 13.703/2018, que em seu Parágrafo 1º do Artigo 5º estabelece a periodicidade ordinária de revisão da referida tabela.

1.2. A nova proposta em análise é resultante do processo de participação e controle social instituído por meio da Audiência Pública nº 011/2022, estando os resultados detalhados no Relatório Final SEI nº 14775198, integrante do presente processo.

1.3. A deliberação em análise inclui:

1.3.1. (i) encerramento da Audiência Pública nº 011/2022;

1.3.2. (ii) aprovação do Relatório Final; e,

1.3.3. (iii) aprovação da minuta de Resolução com as alterações apresentadas na Tabela do Anexo II.

2. DOS FATOS

2.1. A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, que tem como finalidade, propiciar condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a promover adequada remuneração ao serviço prestado. Foi outorgada, pela referida Lei, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, a competência para publicar normas referentes ao piso mínimo por quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no Art. 3º da mesma Lei, bem como a publicação de sua atualização na periodicidade estabelecida no Parágrafo 1º do Art. 5º, sendo que no Parágrafo 2º aponta a alternativa de aplicação do reajuste a partir do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro que o venha a substituir no período acumulado, conforme apresentado na referida Lei:

Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

2.2. É importante destacar os procedimentos realizados para o aprimoramento de atualização da Tabela de Fretes. Inicialmente os parâmetros foram estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5820, de 30/05/2018, revogada pela Resolução ANTT nº 5849, de 16/07/2019, que também foi revogada, estando vigente a Resolução ANTT nº 5867, de 14/01/2020. Estas revisões metodológicas para a formação da Tabela de Preços, foram denominadas de “ciclos regulatórios”

sendo precedidas de processos de participação e controle social (PPCS), com a realização de audiências e consultas públicas, quando, na oportunidade, os agentes de mercado puderam contribuir com ajustes na metodologia e contou com o apoio técnico da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - FEALQ, entidade vinculada à Universidade de São Paulo, contratada pela Agência.

2.3. Em 2021, a metodologia em vigor, consubstanciada na Resolução ANTT nº 5.867/2020, apresentou a necessidade de atualização de parâmetros mercadológicos utilizados para o cálculo do piso mínimo, para evitar que frequentes atualizações pela aplicação somente do IPCA, conforme estabelecido no § 2º do Art. 5º da Lei 13.703/2018, uma vez que a sua constante utilização, poderia induzir a distorções nos valores efetivamente praticados no mercado, assim, a Nota Técnica nº 5555/2021/CRTRC/GERET/SUROC/DIR SBRL62322, de 07/10/2021, integrante do processo 50500.093742/2021-41, apresentou metodologia para atualização dos insumos de maior relevância no custo total do transporte, por meio de realização de pesquisa de mercado, sendo realizada a Consulta Pública nº 001/2021, que resultou na Resolução ANTT nº 5.959, de 20 de janeiro de 2022.

2.4. Em 27 de janeiro de 2022, foi publicada a Portaria SUROC nº 65 com os parâmetros de cálculo utilizados para a obtenção dos coeficientes dos pisos mínimos de que trata a Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, nos termos do Anexo à referida Portaria, os quais passaram a ser aplicados a partir da vigência da Resolução ANTT nº 5.959, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 21/01/2022.

2.5. Em atenção ao disposto no [§3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018](#), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), considerando como base o valor de referência de combustível de R\$ 6,751, referente à semana de 13/03/2022 a 19/03/2022, conforme dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), órgão legalmente competente para realizar o acompanhamento de preço de combustíveis no Brasil, publicou a Portaria SUROC nº 169, de 22 de março de 2022, reajustando os coeficientes dos pisos mínimos previstos no [Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020](#).

2.6. Lembro que em 16 de maio de 2022, foi publicada a Medida Provisória Nº 1.117, transformada na Lei Nº 14.445, de 02 de setembro de 2022, que altera o § 3º a Lei nº 13.703, que passou a ter a seguinte redação:

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional **superior a 5% (cinco por cento)** em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

2.7. Posteriormente, foi publicada a [Portaria ANTT nº 210, de 24 de junho de 2022](#), atualizando mais uma vez os coeficientes dos pisos mínimos de frete, resultado do cálculo da variação acumulada referente ao valor de R\$ 6,751 por litro, considerando a atualização semanal da pesquisa de preços do óleo diesel S10 ao consumidor, divulgada pela ANP, no período de 19/06/2022 a 25/06/2022, cujo valor de R\$ 7,677, por litro, como preço médio do Brasil, o que resultou em um percentual de 13,72% de variação acumulada em relação à publicação da Portaria SUROC nº 169, de 2022.

2.8. Para a presente revisão, a SUROC apresentou o embasamento técnico sobre a necessidade de atualização pelo IPCA, o processo metodológico para cálculo do reajuste, bem como o impacto médio previsto da revisão proposta, os quais seguiram a mesma metodologia já aplicada na Resolução nº 5.923, de janeiro de 2021 e na Resolução ANTT nº 5.949, de 13 de julho de 2021, ou seja, por ora, a unidade não vislumbra a necessidade de alterações na estrutura metodologia consolidada, contudo, permanece a necessidade de atualização dos coeficiente de piso mínimo de frete, seja por realização de pesquisa de mercado, seja pela aplicação do IPCA.

2.9. Em 15/07/2022, por meio do Despacho SEI12348741, a SUROC encaminhou nova minuta de Resolução SEI12348646 e Anexo à resolução SEI12348227, contemplando a divulgação do preço médio do óleo diesel S10 relativo à semana de 10/07/22 a 16/07/22, cujo valor foi de R\$ 7,583, por litro, e, paralelamente, o índice do IPCA para o mês de junho/2022, que ficou em 0,67%, totalizando um IPCA acumulado de dezembro de 2021 a junho de 2022 de 6,26%, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

2.10. Desse modo, foram utilizados os valores de IPCA e de óleo diesel mais recentes possíveis para a atualização dos coeficientes dos pisos mínimos de frete, reajustados pela aplicação do IPCA acumulado de dezembro de 2021 até junho 2022 e pela utilização do preço médio do óleo diesel de R\$ 7,583.

2.11. Em 19 de julho de 2022, foi publicada a Resolução nº 5.985, que se restrinjui à atualização, de acordo com a metodologia da Resolução nº 5867, de 14 de janeiro de 2020, dos valores da tabela do Anexo II.

2.12. Com base a alteração do § 3º da Lei 13.703/2018, decorrente da MP-1.117 de 16/05/2022, convertida na Lei nº 14.445, de 02/09/2022, foram editadas as seguintes Portarias, para atualização da Tabela do Anexo II:

2.12.1. Portaria Nº 210 de 24 de junho de 2022, adotando o preço de mercado do combustível Diesel (S-10), média Brasil - dados fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, praticado na bomba dos postos de varejo de R\$ 7,678 por litro, referente a semana de 19 a 25 de junho de 2022;

2.12.2. Portaria Nº 214, de 22 de agosto de 2022, adotando o preço de mercado do combustível Diesel (S-10), média Brasil - dados fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, praticado na bomba dos postos de varejo de R\$ 7,13 por litro, referente a semana de 14 a 20 de agosto de 2022;

2.12.3. Portaria Nº 219, de 03 de outubro de 2022, adotando o preço de mercado do

combustível Diesel (S-10), média Brasil - dados fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, praticado na bomba dos postos de varejo de R\$ 6,73 por litro, referente a semana de 28 setembro de 2022 a 1º de outubro de 2022;

2.12.4. Portaria N° 02. de 03 de janeiro de 2023, adotando o preço de mercado do combustível Diesel (S-10), média Brasil - dados fornecidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, praticado na bomba dos postos de varejo de R\$ 6,38 por litro, referente a semana de 25 a 31 de dezembro de 2022.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA TABELA

3.1.1. Com a edição da Medida Provisória nº 1.117, em 16 de maio de 2022, transformada na Lei nº 14.445, de 02 de setembro de 2022, que possibilitaram a edição das Portarias: Nº 210, de 25/06/2022, e a de Nº 214, de 22/08/2022, muito embora tenham ocorrido revisões sucessivas no Anexo II da Resolução nº 5.567/2020, a SUROC, área técnica que acompanha a metodologia de atualização, identificou a necessidade, para a próxima revisão ordinária, prevista para a publicação de tabela atualizada para 20 de janeiro de 2023, de realização de estudos mais detalhados para aprimoramento da metodologia vigente, incluindo os valores de referência adotados nas planilhas de cálculo tendo como base os valores efetivamente praticados no mercado.

3.1.2. Para a realização da necessidade identificada pela SUROC, a Agência formalizou Acordo de Cooperação Técnica - ACT, com a INFRA S.A., constantes do Processo SEI 50500.031898/2021-38, para o desenvolvimento dos estudos técnicos bem como na realização de pesquisas de mercado para a atualização de insumos. A conclusão dos estudos técnicos e da pesquisa de mercado estão detalhados na Nota Técnica N° 6184 SEI13559028, integrante do processo 50500.393248/2019-69.

3.1.3. A abertura de Audiência Pública foi aprovada pela Diretoria Colegiada em 20 de outubro de 2022, por meio do Voto DGS - 111, com o objetivo de colher subsídios e informações para atualização da Política Nacional de Pisos Mínimos de Frete, de acordo com a Lei 13.703/2018, nos termos da Deliberação nº 307/2022 SEI13997482, e a divulgação do Aviso de Audiência Pública foi publicada no Diário Oficial da União - DOU.

3.1.4. A Audiência Pública nº 11 SEI14028664, com o período para a apresentação de contribuições das 09:00 horas (horário de Brasília), do dia 28 de outubro de 2022, até às 18:00 horas (horário de Brasília), do dia 11 de dezembro de 2022. A sessão pública, realizada através de videoconferência, ocorreu em 16 de novembro de 2022, de 14:00 às 16:00 horas (horário de Brasília). Encerrado o prazo destinado à Audiência Pública, foi produzido o Relatório simplificado SEI nº 14670358, disponibilizado no ParticipANTT, conforme disposto no art. 28 da Resolução ANTT nº 5.624/2017.

3.1.5. A publicação de nova tabela reajustada prevista no §1º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 2018, estipula que essa publicação deverá ocorrer, **até o dia 20 de janeiro de 2023**, conforme abaixo descrito:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

3.1.6. Como foi identificada pela SUROC a necessidade de realização de Audiência Pública, seu resultado está apresentado no Relatório Final de Audiência Pública SEI14775198, contendo o arcabouço de sugestões apresentados, bem como a análise de cada contribuição encaminhada para fins de adoção ou rejeição e os motivos de acolhimento ou não, sempre de acordo com o Manual de Processos de Participação e Controle Social - PPCS, edição de 2021.

3.1.7. O presente Processo foi submetido à análise da PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – SEDE, que exarou o PARECER n. 00405/2022/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 14835162, que em seu item 21, informa:

“21. De fato, não se vislumbra necessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, visto que a proposta de Resolução sob testilha se trata de norma de baixo impacto, eis que não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados (art. 2º, II, a c/c 4º, § 3º do Decreto 10.411/2020), bem como se trata de norma destinada a disciplinar obrigação definida em norma hierarquicamente superior que não permite diferente alternativa regulatória (4º, II do Decreto 10.411/2020 c/c art. 96, II da Resolução n.º 5.976/2022). É preciso registrar que a dispensa deve ser objeto de chancela pela Diretoria Colegiada (art. 96, caput, II e III da Resolução n.º 5.976/2022).”

3.1.8. Conforme apontado no item 21 do Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT, a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, deve ser chancelada pela Diretoria Colegiada, conforme previsto no Capítulo II, Seção I (art. 93 a 102), da Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril

de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Agência, prevê em seu art. 96 as hipóteses em que a Diretoria Colegiada poderá dispensar a sua realização.

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

[...]

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidas em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatória.

3.2. DO CÁLCULO DO REAJUSTE E SEU IMPACTO

3.2.1. A estrutura metodológica definida para cálculo dos pisos mínimos é composta por cinco categorias de custos, quais sejam:

- 3.2.1.1. informações da composição veicular;
- 3.2.1.2. indicadores de desempenho;
- 3.2.1.3. indicadores de taxas, tributos e custos unitários;
- 3.2.1.4. indicadores de salários e preços dos insumos; e,
- 3.2.1.5. adicional de periculosidade e capacitação, as quais são compostas por parâmetros operacionais e mercadológicos.

3.2.2. O cálculo do reajuste, foi embasado pela metodologia atualmente vigente estabelecida pela Resolução ANTT nº 5.867, de 2020, e, também, considerando a análise das contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 11/2022, sendo que a SUROC apresentou, em seu relatório Final de Audiência Pública SEI 14775198, a síntese:

3.2.2.1. Tendo em vista que os valores obtidos para os insumos mercadológicos foram coletados em julho de 2022, a esses insumos será aplicado percentual de IPCA acumulado no período de agosto de 2022 – mês subsequente à coleta de dados -, a novembro de 2022 – último valor disponível do IPCA, cujo valor é de 0,35%. Tal ajuste se deve a necessidade de manter todos os insumos na mesma base temporal, ou seja, novembro de 2022;

3.2.2.2. Para aqueles insumos mercadológicos em que a proposta inicial, submetida a avaliação do mercado por meio da Audiência Pública nº 11/2022, teve atualização dada pela aplicação do IPCA acumulado até agosto de 2022, o índice de correção aplicado considerou o período de setembro de 2022 a novembro de 2022, cujo valor do IPCA foi de 0,71%;

3.2.2.3. O valor do diesel S10, a ser aplicado na minuta de resolução a ser publicada até o dia 20 de janeiro de 2023, será ajustado para o valor de R\$ 6,47 por litro, referente a semana de 09/01/2023 a 13/01/2023, conforme último valor disponibilizado pela Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANP), divulgado em 13/01/2023.

3.2.3. A SUROC esclarece ainda que a proposta submetida na Audiência Pública nº 11/2022 foi elaborada quando da vigência da Portaria SUROC nº 214, de 22 de agosto de 2022, a qual atualizou os coeficientes de piso mínimo de frete em razão do disposto no §3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018. Ocorre que, em 03 de outubro de 2022, foi publicada a Portaria SUROC nº 219, a qual também atualizou os coeficientes de piso mínimo em razão do §3º do art. 5º da Lei nº 13.703/2018.

3.2.4. Nova revisão na tabela de fretes foi publicada em 03 de janeiro de 2023, em função de variação no Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo de R\$ 6,38, por litro, referente à semana de 25/12 a 31/12 de 2022, Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

3.2.5. Em virtude da publicação da Portaria SUROC nº 02/2023, de 03 de janeiro de 2023, a qual atualizou os coeficientes em função da aplicação do gatilho do diesel, nos termos no §3º do artigo 5º da Lei 13.703/2018, os impactos médios nos pisos mínimos de frete, detalhados nas tabelas de 3 a 6 do documento “Relatório Final da Audiência Pública” SEI14775198, os quais tinham como referência os coeficientes de pisos mínimos vigentes na ocasião, nos termos da Portaria SUROC nº 219, de 03 de outubro de 2022, passam a ser os apresentados no anexo do despacho SEI nº 15027943, em função da publicação da Portaria SUROC nº 02, de 03 de janeiro de 2023.

3.2.6. Esclarece que os ajustes mencionados nos subitens de 3.2.2.1 e 3.2.2.2, do item 3.2.2, acima tiveram como objetivo unificar as datas de referência para todos os insumos para o mês de novembro de 2022, considerando que as coletas de dados foram realizadas em julho de 2022 e alguns insumos foram atualizados aplicando-se períodos distintos de valor de IPCA acumulado.

3.2.7. Assim sendo, os impactos médios esperados, com relação à Portaria SUROC nº 2, de 03 de janeiro de 2023, integram o presente processo no Anexo SEI15027906, estão representados no quadro abaixo no reajusta médio para cada tabela:

Tabela A	Tabela B	Tabela C	Tabela D
Transporte Rodoviário de Carga Lotação	Contratação Apenas do Veículo Automotor de Cargas	Transporte Rodoviário de Carga Lotação de Alto Desempenho	Contratação Apenas do Veículo Automotor De Cargas de Alto Desempenho
13,19%	12,26%	10,08%	8,35%

3.2.8. Assim, sugere-se o acolhimento pela Diretoria Colegiada do:

3.2.8.1. reajuste dos insumos mercadológicos coletados em julho de 2022, a esses insumos será aplicado percentual de IPCA acumulado no período de agosto de 2022 – mês subsequente à coleta de dados -, a novembro de 2022 – último valor disponível do IPCA, cujo valor é de 0,35%; sendo que tal ajuste se deve a necessidade de manter todos os insumos na mesma base temporal, ou seja, novembro de 2022;

3.2.8.2. Para aqueles insumos mercadológicos em que a proposta inicial, submetida a avaliação do mercado por meio da Audiência Pública nº 11/2022, teve atualização dada pela aplicação do IPCA acumulado até agosto de 2022, o índice de correção aplicado considerou o período de setembro de 2022 a novembro de 2022, cujo valor do IPCA foi de 0,71%;

3.2.8.3. SUROC esclarece ainda que a proposta submetida na Audiência Pública nº 11/2022 foi elaborada quando da vigência da Portaria SUROC nº 214, de 22 de agosto de 2022, a qual atualizou os coeficientes de piso mínimo de frete em razão do disposto no §3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições, delibere por:

4.1.1. aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do previsto no Capítulo II, Seção I, Art. 96, da Resolução ANTT nº 5.976, de 07 de abril de 2022;

4.1.2. Aprovar o Relatório da Audiência Pública nº 011/2022, realizada no período de 28 de outubro de 2022 até o dia 11 de dezembro de 2022, que teve como objetivo colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da proposta de revisão do Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas - PNPM-TRC;

4.1.3. Determinar, conforme o art. 27 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, a divulgação do Relatório Final da Audiência no endereço eletrônico da ANTT;

4.1.4. Aprovar a Minuta de Resolução DFQ SEI nº15073881, que "Altera o Anexo II da Resolução ANTT nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018" e seu Anexo SEI 15027816.

Brasília, 19 de janeiro de 2023.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 19/01/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 15000361 e o código CRC C12B06BB.